



PROCESSO TCE-PE Nº 16100137-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/02/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 2.857.524,22**, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do *deficit* orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) não elaborou a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.3); c) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação (item 2.5); c) baixa capacidade de honrar os compromissos de até 12 meses de forma imediata e/ou no curto prazo, itens 3.2.1 e 3.2.2;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de **R\$ 132.987,55** da contribuição descontada dos servidores, representando um percentual não repassado de **27,39%**, e **R\$ 112.082,45** da contribuição patronal devida, representado um percentual não repassado de **9,33%**, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou a título de duodécimo R\$ 1.185.084,40 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 45,68% do total repassado em 2015, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 56,39%, 60,07% e 62,04%,



respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2014, quando atingiu 65,05%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730022-8 – Acórdão TC nº 1005/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício destas contas, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 250.271,25 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 10,14%, R\$ 459.123,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 11,11% do total devido, e a ausência de recolhimento de contribuições em regime de parcelamento, para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* atuarial do RPPS, Item 9.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.0 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Romeu Jacobina De Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;



3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;
4. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
5. Efetuar o repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos termos estabelecidos na Constituição Federal;
6. Realizar a segregação de massas dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o déficit atuarial previdenciário crescente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
8. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2, 5.0 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d7eb490-ed48-44c6-bc2d-c23134d8d636